



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.000481/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.086 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O marco inicial de contagem do prazo decadencial para a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ (lucro real anual), inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96, art. 6º e RIR/99, art. 858, § 1º, inciso II).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para afastar o óbice da decadência, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para que a mesma proceda à verificação da suficiência e disponibilidade do crédito já reconhecido pelo despacho decisório de e-fls. 115/120 em face da compensação declarada. Vencidos os Conselheiros Carlos André Soares Nogueira e Nelso Kichel que negavam provimento ao recurso. O Conselheiro Daniel Ribeiro Silva votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.086 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11070.000481/2009-92

Relatório

Trata-se de julgamento de recurso voluntário (v. e-fls. 184/196) interposto em face do acórdão n.º 10-43.857 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - DRJ/POA (v. e-fls. 173/178), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente (v. e-fls. 142/149).

A Interessada apresentou a declaração de compensação (DCOMP) n.º 14152.88261.120110.1.3.02-0633, v. e-fls. 131/134, na qual indicou crédito resultante de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004. Referido crédito já havia sido reconhecido pelo despacho decisório de e-fls. 115/120.

Ao analisar a DCOMP objeto deste recurso, a Delegacia da Receita Federal de Santo Ângelo/RS editou o despacho decisório de e-fls. 135/137, através do qual indeferiu a compensação realizada, sob o argumento de que o crédito referir-se-ia a período já abrangido pela decadência. No caso, a DCOMP foi entregue em 12/01/2010, enquanto que, segundo a DRF Santo Ângelo/RS, o crédito teria como origem recolhimentos/retenções efetuados anteriormente a 12/01/2005.

Ciente do despacho decisório de e-fls. 135/137 a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 142/149, na qual alega, em apertada síntese, que o início do prazo decadencial para o aproveitamento do crédito já reconhecido se dá a partir da entrega da declaração de IRPJ, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, II, da Lei n.º 9.430/96.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - DRJ/POA, indeferiu o recurso. O acórdão n.º 10-43.857 - 5ª Turma da DRJ/POA recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO IRPJ. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição de saldo negativo de IRPJ ou utilizá-lo em compensação é de cinco anos contados a partir do encerramento do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A ementa é auto explicativa, tendo a DRJ/POA definido a data inicial para a contagem do prazo decadencial como sendo 01/01/2005.

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 184/196, através do qual reproduz os argumentos já expendidos quando da manifestação de inconformidade enriquecidos com a jurisprudência do CARF.

Após, vieram os autos a este Conselheiro para relato e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

O cerne da questão resume-se a determinar qual o marco inicial da contagem do prazo decadencial para se pleitear a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004.

Enquanto a decisão recorrida firmou o entendimento de que a contagem do prazo decadencial deve se dar a partir do dia 01/01/2005 (primeiro dia seguinte ao respectivo período de apuração – 31/12/2004), a Recorrente defende que tal marco inicial deve se dar a partir da data fixada para a entrega da respectiva declaração de IRPJ (no caso, após o mês de abril de 2005).

Creio assistir razão à Recorrente. E adoto as razões de decidir constantes do Acórdão nº 1301-003.746, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção deste CARF, da lavra do Ilustre Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, que reproduzo abaixo:

O cerne da questão diz respeito à aplicação do art. 168 do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial do contribuinte para pleitear administrativamente a restituição de tributos indevidamente pagos. Dispõe o referido artigo:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nestes termos, a interessada dispõe de 5 (cinco) anos para pleitear restituição de eventual crédito e esse prazo é contado da data da extinção do crédito tributário, representada, no caso de indébito correspondente a saldo negativo de IRPJ, na medida em que não se trata de mero pagamento indevido ou a maior de tributo antes apurado, mas sim de recolhimentos, compensações ou retenções antecipados durante o pedido de apuração, que ao final deste são confrontados com o tributo incidente com o lucro e se mostram superiores ao débito apurado.

No regime anual de apuração, este encontro de contas se dá no último dia do ano-calendário, consoante dispõe a Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 2o A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598,

de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

(...)

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Como se verifica, a ocorrência do fato gerador se dá no dia 31 de Dezembro do ano-calendário, momento em que será apurado o imposto devido, na forma estipulada no art. 2º da Lei n.º 9.430/96. Nesse momento, o contribuinte terá efetivamente o nascimento da obrigação tributária, e poderá apurar o crédito devido, momento em que será confrontado com os recolhimentos realizados previamente, para a verificação se,

ao final, restará saldo positivo (a ser pago) ou negativo (que poderá ser objeto de compensação ou restituição).

Da redação do art. 6º, §1º, II, resta absolutamente literal a conclusão de que o pedido de restituição somente poderá ser efetuado após a entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, gerada através do programa DIPJ que para o ano de 2009, poderia ser entregue até o dia 30/07/2010, conforme art. 1º da IN SRF nº 1051/2010, verbis:

Art. 1º O art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As declarações geradas pelo programa DIPJ 2010 devem ser apresentadas até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 30 de julho de 2010.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

Tal conclusão nos parece bastante óbvia, visto que a DIPJ transmitida pelo contribuinte será utilizada pela fiscalização para verificar exatamente a composição do saldo negativo objeto do pedido de compensação. É dizer, RFB não pode decidir a restituição ou compensação sem efetuar um confronto entre o valor do imposto retido informado na DIPJ do contribuinte, com o valor do IR/Fonte informado na DIRF emitidas pelas fontes pagadoras.

Com isso, em qualquer regime de tributação, inclusive no lucro presumido ou lucro trimestral, o início do prazo para restituição fica atrelado à data da entrega da DIPJ.

Menciono, nesse sentido:

Acórdão n.º 01-06.047, de 10/11/2009:

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR199 ART. 858 § 1º INCISO II).

"(...) Especificamente quanto ao saldo negativo de recolhimentos de IRPJ e CSLL esta turma da CSRF vem decidindo que o início da contagem do prazo desloca-se para a data da entrega da declaração". (CSRF – AC. 910100.411– 1ª Turma –03/11/2009, g. n.)

"COMPENSAÇÃO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – O direito de pleitear restituição ou de compensação de tributo (CTN, art. 168, inc. I) extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário, que nos casos de tributo considerado como antecipação do devido na declaração de ajustes, ocorre a partir da data da respectiva entrega da declaração do ano-base."(Extinto 1º Conselho de Contribuintes – 2ª Câmara – Ac. 10247.199–24/01/2006, g. n.)

No presente caso, a declaração de rendas do ano de 2009 (DIPJ 2010) foi entregue pela recorrente em 07/07/2010 (fls. 17), como determinado pela IN RFB 1.051/2010. Assim, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 9.430/96, com a redação vigente no ano de

2009, o prazo de cinco anos para a contribuinte requerer a restituição do saldo negativo apurado na DIPJ 2010 (ano calendário 2009) venceria em Julho/2015. Como o requerimento de restituição foi **protocolizado em 02/03/2015 (fls. 2)**, é matemática a inoccorrência da decadência.

Quanto às alegações no recurso voluntário relativas ao conteúdo do direito creditório, elas não podem ser tratadas aqui, pois não fazem parte do litígio enfrentado nesse processo administrativo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a tempestividade da transmissão do pedido de restituição do contribuinte.

No caso em apreço, a DCOMP foi entregue em 12/01/2010, enquanto que a data final para a entrega da DIPJ/2005 deu-se em 30/06/2005, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 541/2005 (a DIPJ foi entregue em 28/06/2005, v. e-fls. 60). Assim, resta clara a inoccorrência da decadência.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar o óbice da decadência, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para que a mesma proceda à verificação da suficiência e disponibilidade do crédito já reconhecido pelo despacho decisório de e-fls. 115/120 em face da compensação declarada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves